

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

Caroline A. Antonello<sup>1</sup>  
Luiz Felipe Z. Queiroz<sup>2</sup>

## PONDERAÇÕES DO DANO MORAL (RESPONSABILIDADE CIVIL) SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### Introdução

Percebe-se a evolução das normas infraconstitucionais, que buscam acompanhar o texto da Carta Magna brasileira e garantir a efetividade dos princípios constitucionais, principalmente no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana, que deve pautar a vida do indivíduo. Na seara do direito privado, percebe-se o esforço trazido pelo atual Código Civil, que não se atém apenas a proteção da propriedade do indivíduo, mas também a proteção do cidadão e de seus direitos de forma ampla, à luz da Constituição Federal, no que a doutrina chama de Constitucionalização do Direito Privado. Então, se visualiza a responsabilidade civil, com o dano moral, numa ótica civil e constitucional.

### 1. O dano moral no novel Código Civil e na Constituição Federal

O Direito Civil brasileiro, depois de instituída sua nova forma com o Código Civil de 2002, apresentou-se com um perfil constitucionalizado na sua amplitude, sendo que a radiação da Suprema Carta consta implicitamente em seu texto – do Cód. Civil de 2002 – tendo como princípio norteador o da dignidade da pessoa humana, mas também se perfazendo descritivamente com os direitos da personalidade e, sendo o ponto crucial do escrito, a visualização do dano moral na dogmática do Novo Código<sup>3</sup>.

No vislumbramento desse dano, que hoje se tem em grande proporção em ações judiciais e que pertence a responsabilidade civil, é necessário identificá-lo profundamente para conseguir conciliá-lo na realidade e no cotidiano das relações intersubjetivas. Sendo assim, inicialmente, o

<sup>1</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: caroline-ant@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: felipezqueiroz@hotmail.com

<sup>3</sup> É de extrema valia constar na Carta Magna da República a situação do dano moral, haja vista a força normativa e norteadora que a mesma remete no Direito. Sendo assim, encontram-se na Constituição, explicitamente na parte dos Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º, dois incisos (V e X) que apresentam o dano moral, além do artigo 186 do Cód. Civil.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

dano moral é qualquer prejuízo que afronte o direito da personalidade de uma pessoa, sendo ela física ou jurídica, mas também adentra nos direitos difusos, com a lesão do patrimônio público. Com isso, pode ser visualizado como dano extrapatrimonial, em seu sentido lato ou amplo (LISBOA, 2012, p. 238).

Há, também, autores que o designam como a ofensa ao ânimo psíquico, moral e físico da vítima, tudo isso abarcado com igualdade, mas na verdade, existem diferenciações correspondentes. O dano moral em sentido amplo, como dano extrapatrimonial, pode ser considerado como estrito do próprio, abrangendo todas as violações a dignidade e personalidade da vítima (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 82-83). Considera-se como dano físico em casos concernentes a danosidade estética da vítima e que abalam sua pessoa (LISBOA, 2012, p. 238). E por fim, o dano psíquico, que atinge a mentalidade e consciência da vítima, com inibições, depressões e bloqueios psicológicos (VENOSA, 2001, p. 515).

Concernente à responsabilidade civil tem-se que qualquer dano advindo de um ato ilícito deve ser reparado. Diante disso, todos os bens que foram atingidos por essa ilicitude devem ser reparados na proporção que os retorne ao *status quo ante*. Tudo isso se dá pela indenização, que deverá ser trazida pelo sujeito passivo, haja vista que surgiu uma relação obrigacional de ordem patrimonial. No entanto, quando surge uma obrigação de reparação de ordem extrapatrimonial, como o dano moral, não é possível voltar ao estado passado e muito menos quantificar pecuniariamente o preço da dor sofrida pela vítima. Portanto, não se falará em indenização para o dano moral, mas sim em compensação.

Nesse diapasão, entra a quantificação da compensação do dano moral. Como salutar em valores o abalo psíquico, moral e físico de uma pessoa e/ou ente coletivo? O Código Civil de 2002 não previu valores em seu texto, haja vista que seria impossível transcrever todas as ilicitudes, diante dos casos concretos, que acarretariam ao dano moral. Mas há países que adotaram essa forma, que é chamada de tarifação, ao estabelecer o quantum das compensações a serem pagas as vítimas. No entanto, o infrator, sabendo antecipadamente o valor a ser pago, poderia estimar as consequências advindas do ato ilícito e equilibrá-las com as vantagens sobrepostas, preferindo, assim, cometer o dano (GONÇALVES, 2007, p. 377).

Uma das formas mais razoáveis de valorar o dano moral é o arbitramento. Assim, o juiz pode arbitrar o quantum correspondente à extensão do dano, respeitando alguns critérios: a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o grau de culpa e a situação econômica do ofensor. Diante da dificuldade da análise desses

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

pressupostos, o juiz poderá indicar um perito para averiguar a real existência dessas características, que são de suma importância para a quantificação da reparação (GONÇALVES, 2007, p. 377-386).

Algumas ressalvas a mais devem ser postas para melhor equilibrar o quantum compensatório, sem desfazer sua principal função. O magistrado tem que estar atento aos fatores de redução: o reduzido grau de culpa do devedor, a concorrência da culpa da vítima, a demora no ajuizamento da ação, a pouca sensibilidade da vítima, a atuação do devedor e o estado do devedor. Assim sendo, concorrem para salvaguardar a proporcionalidade da reparação (COELHO, 2012, p. 858).

Portanto, o juiz terá em suas mãos o poder de arbitrar o quantum compensatório com base do artigo 946 do Código Civil e a lei processual. Tudo isso porque carece de critérios objetivos e serão resguardados os critérios subjetivos supracitados. Logo, será discricionário em sua escolha, tornando substancial e preponderante a sua fundamentação, já que se dá de uma forma tão liberta de apreciar o mérito e o valor a ser quantificado.

## **2. O envolvimento das partes na compensação do dano moral sob a órbita da dignidade da pessoa humana**

Percebe-se que as leis infraconstitucionais, sob a luz e influências do Direito inovador trazido pela Carta Magna, buscam assegurar em suas searas que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sejam respeitados e atingidos pelos destinatários das normas, que devem interpretar estas leis à luz do texto constitucional, propondo, assim, uma forma de entendimento necessário para que o Estado democrático de Direito seja respeitado e considerado por todos, independente da matéria a ser analisada, como um objetivo fulcral e imprescindível (PEÑA DE MORAES, 2007, p. 115-119).

A responsabilidade civil busca, fundamentalmente, o equilíbrio das relações e a volta do estado anterior. Também existe a necessidade da proteção no sentido de manter a Ordem Pública, sendo a responsabilidade civil uma forma de educar e reprimir condutas que desapontem os objetivos legais e o respeito aos direitos alheios (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 1-2).

A grande problemática em torno da questão diz respeito ao chamado Dano Moral, quando alguém tem seus direitos da personalidade violados e um claro sofrimento devido a esse fato, uma vez que possui a séria consequência de, por exemplo, sofrer uma lesão corporal e tornar o caso irreversível. Além disso, existem casos em que a lesão perpassa os limites palpáveis, atingindo a própria dignidade da pessoa e a prejudicando profundamente. Neste sentido, há a violação dos

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

direitos da personalidade, de forma a afetar a dignidade do atingido de forma tão grave, a ponto de este ter sua vida totalmente transformada. Existe um claro desequilíbrio, que necessita ser recuperado para que o indivíduo tenha sua vida normalizada.

Nestes casos, a dificuldade estabelecida diz respeito à quantificação deste dano, para que seja possível uma reparação, como forma de restabelecer ou pelo menos buscar diminuir a consequência do ato gravoso, sendo causado de forma culposa, abarcando os atos feitos intencionalmente e também aqueles provocados por imprudência, negligência e imperícia (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 57-59).

Nota-se nesses casos, por falta de um acordo e justamente pela dificuldade apresentada, a existência de longas ações judiciais, ficando a responsabilidade da decisão nas mãos dos Magistrados, que também apresentam dificuldades para quantificar de forma a atender a necessidade da vítima e tornar possível o ressarcimento do fato que causou tamanho sofrimento, sendo necessário o estabelecimento de valores que sejam plausíveis de pagamento por parte do causador do dano.

Nesse diapasão, há a necessidade do princípio da proporcionalidade, no sentido de garantir a proteção do indivíduo que teve seu direito violado pelo ato ilícito causado por outrem. No entanto, deve-se estabelecer uma forma de tornar possível a reparação, não diminuindo a dignidade do causador do dano, retirando dele valores exorbitantes e que não serão pagáveis, devidos a atual condição econômica do ofensor. Porém, a indenização deve ir além de reparar o dano, mas sancionar o causador dele, para que o mesmo não venha a repetir tal fato, por entender que a punição não é gravosa o suficiente para impedi-lo.

Por isso, percebe-se que o juiz deve agir com bom senso, proporcionalidade e atenção ao caso, de forma a atender a demanda e buscar, principalmente, a justiça para as partes envolvidas. A busca da dignidade deve ser o princípio norteador para o juiz. Nesse sentido, não se prioriza a elaboração de normas rígidas ou a presença de uma tabela quantificadora de danos. Há, porém, a obrigação das partes e do juiz de avaliarem até que ponto o pedido é possível e justo.

## **Considerações Finais**

Por isso sugerimos que não, somente, a quantificação do dano moral serve como “penalização” para o ofensor, mas outras formas, como a justiça restaurativa. Ademais, uma alta compensação à vítima pode ferir a dignidade humana do vituperador, que às vezes não tem

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

condições de arcar com os prejuízos feitos, mas também do ofendido, que nem sempre espera por uma compensação pomposa que possa suprimir seu abalo, mas espera, simplesmente, um pedido de desculpas. Nesse sentido que o terceiro, o juiz, deve estar preparado para julgar, não só de acordo com o Direito em si e também com as jurisprudências, mas pelo sentimento das partes.

Por tudo isso foi exposto o presente artigo, com o intuito de demonstrar que não é tão simples solucionar problemas envolvendo a moral das partes e também a quantificação da compensação do dano, que deve ser seguida com muita proporcionalidade pelo juiz, para não abalar mais do que já está abalado: a dignidade da pessoa humana.

## Referências

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. V. 3**. 11. ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. de 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>> Acesso em: 26 Ago. 2013.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Direito Constitucional: teoria da constituição**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/10.pdf>> Acesso em: 26 Ago. 2013.

# I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.